

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 072/2024

PROCESSO: 31413/2024 – Pregão Eletrônico n.º 005/2024

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico em Processo n.º 31413/2024 – Pregão Eletrônico n.º 005/2024;

Recorrente: Dejam Engenharia e Serviços Prediais Ltda..

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 31413/2024 – Pregão Eletrônico n.º 005/2024 – Serviços de execução do projeto de sistema da nova rede de hidrante do Bloco I do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Manutenção da decisão exarada em sessão.

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de Solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Dejam Engenharia e Serviços Prediais Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual sagrou-se vencedora a participante R.M.de C. Baracuh Multiobras Ltda. (“**Contrarazoante**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 005/2024 – Contratação de Serviços de execução do projeto de sistema da nova rede de hidrante do Bloco I do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Cumprе observar que os recursos objeto do Processo n.º 31413/2024 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação



Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II.- DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fl.130/167), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais prestadores de serviço, conforme fls.131 e publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.128), dando ampla divulgação para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 07 de junho de 2024 as 09:00hrs.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – NAF Engenharia Ltda.;

Participante 3 – Global Soluções e Serviços de Instalação Ltda.;

Participante 4 – KWE Montagens Industriais Ltda.;

Participante 5 – Astros Serviços e Comércio de Engenharia Ltda.;

Participante 6 – R.M.de C. Baracuh Multiobras Ltda.;

Participante 7 – Dejam Engenharia e Serviços Prediais Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 15/05/2024 às 09h00min., o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 07/06/2024 as 09h00min.. No mesmo dia às 10h09min., o Pregoeiro informou aos participantes que a Equipe Técnica já estava processando a análise das propostas, apontando a necessidade de algumas diligências e, às 10h27min. a sessão foi suspensa para análise com retorno previsto para as 15h00min. para início da etapa de lances, a qual foi iniciada às 15h14min.. Todas as participantes foram classificadas sob o aspecto técnico, com exceção do Participante 1, informação esta registrada pelo Pregoeiro no sistema às 15h14min. As 16h06min., foi solicitado a inserção dos documentos de



habilitação da Participante 6, melhor colocada na sessão e, as 16h33min., o Pregoeiro informou à todos os participantes de que a sessão seria retomada no dia 10/06/2024 às 11h00min.. Às 15h20min., o Pregoeiro iniciou a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso Administrativo e a Participante 7 manifestou sua intenção em recorrer (motivo: inconsistência na documentação) e, no dia 12/06/2024 às 18h54min., o Recurso Administrativo foi inserido via plataforma. No dia 13/06/2024 às 08h23min o Pregoeiro comunicou o Participante 6 para que atentasse para o prazo para oferecimento das contrarrazões recursais, de modo que a Participante 6 inseriu via sistema no dia 13/06/2024 às 12h31min as suas contrarrazões recursais. Às 13h20min o Pregoeiro comunica o início do julgamento do recurso e contrarrazões recursais.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 7 mostra-se tempestivo, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.

9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

Do mesmo modo, verificou-se que as contrarrazões recursais da Participante 6 também foram apresentadas tempestivamente, haja vista o disposto na Cláusula 9, item 9.7. do Edital:





IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, assevera que a participante 6 não cumpriu com os itens 8.2.4., 8.7.1. e 19.12. do Edital e, desta forma, deve ser desclassificada, apontando que, *"(...) a empresa Recorrida não apresentou Balanço Patrimonial na Forma da Lei do ano de 2022. Apresentou, tão somente, um apanhado de informações financeiras dos anos 2020 a 2023, sem qualquer autenticação e assinatura válida. O único balanço que se encontra em regularidade ao exigido é o do ano de 2023."*

Por sua vez, a **Contrarrazoante** traz um recorte do documento por ela apresentado e aponta que, *"(...) podemos identificar em recortes dos documentos apresentados, que a empresa não só cumpriu com a apresentação de 2 balanços como também apresentou o balanço de 2020, ou seja assim mostrando ainda mais a boa constância financeira para poder atender renomados contratos como este", e ainda, que "para corroborar com a veracidade do documento, colocamos em peça o recorte da "Carta de Responsabilidade de Administração da empresa responsável pela Contabilidade de nossa empresa."*

Acerca dos documentos eletrônicos apresentados pela Participante 6, a **Recorrente** afirma que *"grande maioria dos documentos apresentados pela Recorrida (...) apresenta este selo de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de João Pessoa — PB. I."* e de que *"Em TODOS os documentos conferidos constam a mensagem de INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, portanto, não é possível*



verificação. *Situação esta que já é acontecida desde fevereiro de 2022.*”. A **Recorrente** aponta ainda que “(...) a assinatura do Contador informado nos Balanços trata-se somente de uma mera imagem, um desenho.”.

Sobre o referido apontamento, a **Contrarrazoante** se manifestou da seguinte forma: *“Podemos observar, novamente que a recursora não obtém conhecimento ou ate mesmo despreza a capacidade de análise tanto da empresa concorrente quanto desta prezada comissão, pois além da carta de responsabilidade proferida e anexada por esta prezada empresa de contabilidade, os documentos também possuem reconhecimento do Cartório azevedo Bastos, o que garantem a veracidade dos documentos.”.*

A **Recorrente** finaliza sua peça recursal invocando o Princípio da do Julgamento Objetivo e de que *“é dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da Lei.”*, para ao final, requerer *“(...) o recebimento destas razões (...), e a inabilitação e desclassificação da proposta da empresa R. M. de C. BARACUHY MULTIOBRAS LTDA. no PREGAO ELETRONICO N.º 005/2024 em face das irregularidades aqui apontadas.”*

Já a **Contrarrazoante** encerra sua defesa invocando os itens 8.9., 8.9.1. e 8.10 do Edital, que preveem *“(...) a possibilidade da comissão técnica além de permitir a correção dos documentos, uma vez que os mesmos não alteram a substancia”*. Ao Final, afirmou *“(...) que esta renomada empresa apresentou todos os documentos em conformidade não só com o edital mas como a legislação vigente, nos colocamos a disposição para que esta comissão diligencie qualquer documento aqui apresentado e por fim solicitamos que seja respeitado a decisão da comissão de habilitação desta empresa.”*.



V. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da Participante 7, ora **Recorrente**, no tocante a classificação da Participante 6, alegando o descumprimento das disposições contidas no Edital Convocatório.

Ao analisarmos todo o contexto, entendemos não assistir razão às alegações da **Recorrente**, uma vez que não restou demonstrado que os documentos de habilitação ora apresentados pela Participante 6, ora **Contrarrazoante**, macularam ou não atenderam ao requisitos exigidos no Edital. Pelo contrário, como fora apontado pela Participante 6, no tocante ao Balanço Patrimonial, foi apresentado além daquilo que foi exigido para Qualificação Econômico-Financeira.

Há de se considerar que na análise dos documentos das participantes a entidade que promove o procedimento deve afastar o rigor da letra fria da lei e do Edital e ter como premissa, naquilo que for pertinente, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, desde que este não venha a ferir os outros princípios que devem ser observados no procedimento licitatório. Tal princípio encontra guarida inclusive na própria Lei de Licitações, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021 (grifo nosso, em destaque):

Art. 12 [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;





Ainda sobre o referido Princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ leciona o seguinte:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado paulatinamente quanto a observância deste princípio:

1.7.1. à [omissis] sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico [omissis], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. inoportuna profundidade na análise da proposta, quanto ao objeto, antes da fase competitiva, provocando a desclassificação indevida da licitante [omissis], sendo que o exame das propostas, nessa fase inicial, deve ser sumário e sintético, cabendo a desclassificação da proposta por desconformidade apenas em hipóteses grosseiras, em que o licitante oferece objeto de gênero distinto daquele previsto, deixando para após a fase de lances, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002, a análise mais detalhada da proposta, quanto ao objeto e valor, quando, inclusive, podem ser realizadas diligências para sanar dúvidas, a fim de verificar a real compatibilidade entre o bem ofertado pelo licitante e as exigências editalíssimas, em privilégio aos princípios da competitividade, do formalismo moderado e do interesse público e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2154/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2077/2017-TCU-Plenário,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.



Ministro-Relator Augusto Sherman; e Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer).

Acórdão 1168/2020- TCU-Plenário

[Enunciado] Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015- TCU-Plenário

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da Participante 6 não teve qualquer ilegalidade, haja vista o atendimento de todas as exigências editalícias dispostas no Edital de Convocação.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento do presente Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 6 - R.M.de C. Baracuhy Multiobras Ltda., haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade na análise de sua documentação.**





Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

**MARCOS
FOLLA**

Assinado de forma digital
por MARCOS FOLLA
Dados: 2024.06.18
14:42:37 -03'00'

Dr. Marcos Folla
Advogado

**Arcenio
Rodrigues
da Silva**

Assinado de forma
digital por Arcenio
Rodrigues da Silva
Dados: 2024.06.19
15:20:55 -03'00'

De Acordo,
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico



